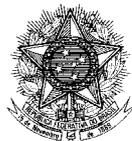


PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 22/3/2006



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Comunidade Evangélica Luterana São Paulo – CELSP		UF: RO
ASSUNTO: Encaminha solicitação de mudança de local de registro de diplomas do Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná, na cidade de Ji-Paraná, no Estado de Rondônia.		
RELATORA: Anaci Bispo Paim		
PROCESSO N°: 23001.000131/2005-03		
PARECER CNE/CES N°: 450/2005	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 14/12/2005

I – RELATÓRIO

A Comunidade Evangélica Luterana São Paulo – CELSP, mantenedora do Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná, localizado na Avenida Universitária, nº 761, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, no Estado de Rondônia, por meio de seu Diretor Geral, professor José Luiz Duizith, solicita autorização para transferir a competência pelo registro dos diplomas de graduação desta instituição, da Universidade Federal de Rondônia para a Universidade Luterana do Brasil por pertencer à mantenedora do Centro Universitário solicitante e por impossibilidade financeira dos alunos em atender aos altos valores cobrados pela Universidade Federal de Rondônia, conforme atesta documentos anexados ao processo.

• **Histórico**

Com base no artigo 48, § 1º da Lei 9.394/96, os diplomas expedidos pelas Universidades serão por elas próprias registradas e, aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em Universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

O Parecer CNE/CES nº 287/2002 define que o registro de diplomas expedidos por instituições não-universitárias seja realizado por Universidades que:

1. Ofereçam cursos de pós-graduação stricto sensu, cujos conceitos sejam iguais ou superiores a 3.

2. Ofereçam cursos de graduação cujas condições de oferta sejam iguais ou superiores a CB para 50% ou mais dos cursos oferecidos e cujo desempenho no ENC seja igual ou superior a C para, também, 50% ou mais dos cursos avaliados.

No caso em que não houver instituição que atenda a estes requisitos na mesma unidade da Federação da instituição não-universitária, a mesma poderá registrar seus diplomas na unidade da Federação mais próxima.(sic)

Na reunião de outubro, o conselheiro Milton Linhares pediu vistas do processo, devolvendo-o, posteriormente, sem alterações.

II – VOTO DA RELATORA

Voto desfavoravelmente à indicação apresentada pelo Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná, com sede no município de Ji-Paraná, no Estado de Rondônia, de que a Universidade Luterana do Brasil, com sede na cidade de Canoas, no Estado do Rio Grande do Sul, proceda ao registro de diplomas de instituição não-universitária no Estado de Rondônia, por não se tratar de unidade da Federação mais próxima.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2005.

Conselheira Anaci Bispo Paim – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente